



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.180-A, DE 2024 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 para incluir o art. 33 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do PL nº 3352/24, apensado, com substitutivo; e pela rejeição do de nº 3180/24, principal (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3352/24

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 para incluir o art. 33 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 33 com a seguinte redação:

“Art. 33 O proprietário de imóvel rural durante o processo de demarcação, aquisição ou desapropriação pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) não sofrerá qualquer restrição de acesso, podendo utilizar a propriedade em sua plenitude, até que a decisão final seja proferida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar que os proprietários de imóveis rurais que estão sob processos de demarcação, aquisição ou desapropriação pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) possam continuar a utilizar suas propriedades de maneira plena, sem restrições de acesso, enquanto o processo não é finalizado.

Atualmente, a insegurança jurídica e as restrições impostas durante esses processos podem gerar significativos prejuízos econômicos e sociais aos proprietários, que ficam impedidos de exercer suas atividades produtivas, além de enfrentarem incertezas quanto ao futuro de suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 15/08/2024 09:50:34,780 - MESA

PL n.3180/2024

propriedades. Esta situação é agravada pela morosidade em que tais processos, muitas vezes, se desenvolvem, resultando em longos períodos de incerteza para os envolvidos.

O acréscimo do art. 33 à Lei nº 14.701/2023 visa garantir o direito de continuidade na utilização do imóvel enquanto o processo de demarcação, aquisição ou desapropriação está em trâmite. A medida assegura que os proprietários possam manter suas atividades agrícolas, pecuárias ou outras de natureza produtiva, mitigando, assim, os impactos negativos que podem advir de uma eventual paralisação das atividades.

Além disso, o dispositivo proposto é uma forma de proteger os direitos de propriedade, promovendo maior segurança jurídica e estabilidade no campo, essenciais para o desenvolvimento econômico e social das áreas rurais.

Portanto, a aprovação desta proposta é fundamental para assegurar que os proprietários rurais tenham seus direitos preservados durante os processos conduzidos pela FUNAI, sem comprometer suas atividades produtivas ou a sustentabilidade econômica de suas propriedades.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.701, DE 20 DE
OUTUBRO DE 2023

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202310-20:14701>

PROJETO DE LEI N.º 3.352, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 para definir que a manifestação de interesse em área rural, por exigência ou requerimento da FUNAI, não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3180/2024.



PROJETO DE LEI Nº _____, 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 para definir que a manifestação de interesse em área rural, por exigência ou requerimento da FUNAI, não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único – A manifestação de interesse em área rural, por exigência ou requerimento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade, permitindo ao proprietário utilizar o imóvel em sua plenitude até que a decisão final seja proferida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar a segurança jurídica dos proprietários rurais que, em face de requerimento ou manifestação de interesse pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), em relação





às suas terras, possam continuar a exercer plenamente seus direitos de propriedade até que uma decisão final seja proferida.

A Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, estabelece diretrizes importantes para a proteção de áreas indígenas, mas não aborda de forma explícita a situação dos proprietários rurais que, antes da conclusão dos processos de demarcação, se veem impedidos de utilizar integralmente suas propriedades. A ausência de clareza quanto a este ponto tem gerado insegurança e conflitos, prejudicando a produção agrícola e a economia local.

O acréscimo do parágrafo único ao Art. 6º da Lei nº 14.701/2023 pretende, assim, preservar o equilíbrio entre os direitos indígenas e os direitos dos proprietários rurais, evitando restrições indevidas ao uso das terras antes da definição jurídica final.

Observo, que este Projeto de Lei não desconsidera a importância das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos dos povos indígenas, mas busca garantir que os processos de demarcação e reconhecimento sejam conduzidos de forma justa e equilibrada, sem causar prejuízos desnecessários aos proprietários rurais que, até a decisão final, devem ter o direito de usufruir plenamente de suas terras.

É nesse sentido que solicito o apoio dos meus pares na aprovação do presente Projeto de Lei para assegurar que os proprietários rurais tenham seus direitos preservados durante os processos conduzidos pela FUNAI, sem comprometer suas atividades produtivas ou a sustentabilidade econômica de suas propriedades.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.701, DE 20 DE
OUTUBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202310-20:14701>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2024

Apensado: PL nº 3.352/2024

Altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 para incluir o art. 33 e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2024, de autoria do ilustre Deputado LUCIO MOSQUINI, pretende alterar a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para incluir o artigo 33 que visa assegurar ao proprietário de imóvel rural que, durante o processo de demarcação, aquisição ou desapropriação pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), não haverá qualquer restrição de acesso, podendo a propriedade ser utilizada em sua plenitude, até que a decisão final seja proferida.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.352, de 2024, também de autoria do ilustre Deputado LUCIO MOSQUINI, que igualmente altera a Lei nº 14.701, de 2023.

O apenso inclui parágrafo único ao art. 6º daquela lei, de modo a também definir que manifestação de interesse em área rural, por exigência ou requerimento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade, permitindo ao proprietário utilizar o imóvel em sua plenitude até que a decisão final seja proferida.



As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 3.180 e nº 3.352, ambos de 2024 e de autoria do Deputado LÚCIO MOQUINI, propõem medidas idênticas: proporcionar a segurança jurídica aos proprietários rurais para que, em face de requerimento ou manifestação de interesse da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), em relação às suas terras, possam continuar a exercer plenamente seus direitos de propriedade até que uma decisão final seja proferida.

Muito objetivas, ambas proposições equilibram o processo de desapropriação e os direitos dos proprietários rurais, evitando interrupções indevidas e intempestivas ao uso das terras antes da decisão final sobre o tema, prevenindo, assim, conflitos e garantindo a continuidade da atividade agropecuária.

Contudo, para fins de melhor adequação legística da importantíssima pretensão normativa apresentada pelo relator, mostra-se mais adequado que a inclusão seja realizada no art. 3º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

Ademais, por razão de técnica legislativa, este relator entende mais adequada a aprovação do PL nº 3.352, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela **rejeição** do



Projeto de Lei nº 3.180, de 2024, e pela **aprovação** de seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.352, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado. Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.352, DE 2024

Altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 para definir que a manifestação de interesse em área rural, por exigência ou requerimento da FUNAI, não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade.

Apresentação: 02/09/2025 11:07:52.763 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3180/2024
PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Parágrafo único – A manifestação de interesse em área rural para o estabelecimento de qualquer das modalidades de terras indígenas acima especificadas não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade, permitindo ao proprietário utilizar o imóvel em sua plenitude até que a decisão final sobre a constituição, destinação ou aquisição da terra indígena seja proferida.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2024-16099





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.180/2024 e pela aprovação do PL 3352/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Ailton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:26:27.000 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3180/2024
DAD n 1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.352, DE 2024, APENSADO**

Principal: Nº 3.180/2024

Altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 para definir que a manifestação de interesse em área rural, por exigência ou requerimento da FUNAI, não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único – A manifestação de interesse em área rural para o estabelecimento de qualquer das modalidades de terras indígenas acima especificadas não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade, permitindo ao proprietário utilizar o imóvel em sua plenitude até que a decisão final sobre a constituição, destinação ou aquisição da terra indígena seja proferida.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

